
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ELETRICIDADE - DME

Regulamento Complementar do Plano de Benefícios n.º 006 - DME

Última alteração efetuada em 06/2007, aprovada pela Portaria n.º 1.325 de 27/07/2007, da Diretoria de Análise Técnica da Secretaria de Previdência Complementar - SPC, do Ministério da Previdência Social - MPS, publicada no D.O.U. de 30/07/2007.

Junho de 2007

Capítulo	Página
Regulamento Complementar	1
I. Introdução	2
II. Das Definições	3
III. Do Tempo de Serviço	5
IV. Dos Participantes	7
V. Dos Benefícios	8
VI. Da Data do Cálculo e do Pagamento dos Benefícios	14
VII. Das Contribuições e das Disposições Financeiras	16
VIII. Dos Institutos	18
IX. Das Alterações e Liquidação do Plano	24
X. Das Disposições Gerais	25

REGULAMENTO COMPLEMENTAR

A SUPREV - Fundação Multipatrocinada de Suplementação Previdenciária, entidade fechada de previdência complementar multipatrocinada, qualificada, segundo os planos que administra, como de multiplano, doravante denominada ENTIDADE, com sede à Rua Dona Maria Pêra n.º 59, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.323.025/0001-15 e o DME - Departamento Municipal de Eletricidade, com sede à Rua Pernambuco, 265, na cidade de Poços de Caldas, estado de Minas Gerais, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 23.664.303/0001-04, doravante denominado Patrocinadora, ajustam o presente Regulamento do Plano de Benefícios n.º 006 - DME, objetivando adicionar as especificações contidas adiante, às normas do Estatuto e do Regulamento Básico da ENTIDADE e do Convênio de Adesão firmado entre as partes.

O Plano de Benefícios vinculado às partes ora contratantes será constituído de:

- a) Aposentadoria Normal;
- b) Aposentadoria Especial;
- c) Aposentadoria Postergada;
- d) Invalidez;
- e) Auxílio-Doença;
- f) Pensão por Morte;
- g) Benefício Mínimo;

II – DAS DEFINIÇÕES

- II.1 - "Atuarialmente Equivalente":** é o valor mensal equivalente, calculado com base: nas taxas de juros, na mortalidade e em outras taxas e tabelas adotadas pela Patrocinadora para tais propósitos, em vigor na data em que tal cálculo seja feito.
- II.2 - "Atuário":** é uma pessoa física ou jurídica contratada pela ENTIDADE com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção do Plano de Benefícios. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, no mínimo um membro do mesmo Instituto.
- II.3 - "Beneficiários":** são os Dependentes reconhecidos pela Previdência Social, na data do óbito do Participante. A qualidade de Beneficiário será mantida enquanto a Previdência Social reconhecer tal condição.
- II.4 - "Benefícios":** são os valores pecuniários devidos aos Participantes ou a seus Beneficiários por este Plano de Benefícios.
- II.5 - "Compromisso Especial":** é a reserva correspondente aos Participantes existentes na Data Efetiva do Plano, bem como a reserva resultante de qualquer alteração deste Regulamento Complementar.
- II.6 - "Data do Cálculo":** é a data utilizada como base para o cálculo dos Benefícios.
- II.7 - "Data Efetiva do Plano":** é o dia 09 de novembro de 1994, data do Ofício do Ministério da Previdência Social aprovando o presente Plano de Benefícios.
- II.8 - "Estatuto":** é o Estatuto da SUPREV – Fundação Multipatrocinada de Suplementação Previdenciária.
- II.9 - "ENTIDADE":** é a SUPREV - Fundação Multipatrocinada de Suplementação Previdenciária.
- II.10 - "INPC":** é a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- II.11 - "Invalidez":** é a perda total e definitiva da capacidade laborativa do Participante. Será considerado inválido o Participante que tenha tal condição reconhecida pela Previdência Social.
- II.12 - "Material Explicativo":** é o Material Explicativo deste Plano de Benefícios no qual estarão descritas suas características em linguagem simples e precisa.
- II.13 - "Patrocinadora":** é a empresa que patrocina e disponibiliza este Plano de Benefícios a seus empregados e dirigentes.

- II.14 - "Política Salarial":** é a política de reajustes salariais da Patrocinadora incluindo os ganhos por produtividade e/ou aumentos reais concedidos em caráter geral pela Patrocinadora.
- II.15 - "Regulamento Básico":** é o Instrumento que define as regras gerais dos Planos de Benefícios de todas as Patrocinadoras.
- II.16 - "Regulamento Complementar":** é o Regulamento do Plano de Benefícios n.º 006 - DME.
- II.17 - "Retorno de Investimentos":** é o resultado obtido pelo Plano de Benefícios com a aplicação de seu próprio patrimônio .
- II.18 - "Salário de Participação":** é o salário básico ou pró-labore pago ao Participante pela Patrocinadora, excluindo-se os valores referentes ao 13º Salário, adicional de produtividade e horas extras. Nos casos de perda parcial ou total do salário básico ou pró-labore, sem perda de vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora, o Participante poderá optar por manter o Salário de Participação, desde que apresente o correspondente requerimento no prazo de 60 (sessenta) dias subseqüentes ao da perda salarial, passando a efetuar, também, o pagamento da parte que cabia à Patrocinadora.
- II.19 - "Salário de Participação Atualizado":** é o Salário de Participação corrigido pela variação acumulada do INPC desde o mês da última data-base, anterior ou coincidente com o mês de competência do Salário de Participação, até o mês imediatamente anterior ao mês da Data do Cálculo. Neste cálculo deverão ser desconsideradas as antecipações e ganhos reais incorporados ao Salário de Participação neste mesmo período.
- II.20 - "Salário Real de Benefício":** é o Salário de Participação Atualizado na Data do Cálculo do Benefício.
- II.21 - "Término do Vínculo":** é a rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora e/ou afastamento definitivo do dirigente, em decorrência de renúncia, demissão ou término de mandato, sem recondução.
- II.22 - "Unidade de Referência (UR)":** corresponde ao Maior Valor Teto do Salário de Benefício da Previdência Social.

III.1 - Serviço Creditado (SC)

III.1.1 - Para fins deste Regulamento Complementar, Serviço Creditado significará o período de tempo de serviço de um Participante na Patrocinadora, incluindo o tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano. No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em fração de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

III.1.2 - O tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano, em relação aos Participantes existentes nessa data, será incluído no Serviço Creditado. A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior, se houver, será considerada um Compromisso Especial.

III.1.3 - A readmissão de ex-Participantes, após a Data Efetiva do Plano, dará início a contagem de um novo período do Serviço Creditado, prevalecendo este último período para fins deste Regulamento Complementar.

III.1.4 - A contagem do Serviço Creditado se encerrará na data do Término do Vínculo.

III.1.5 - O Serviço Creditado será limitado em 30 (trinta) anos, exceto nos casos dos Benefícios de Aposentadoria Especial e Invalidez ou Pensão por Morte dos Participantes que trabalham no regime de aposentadoria especial da Previdência Social, quando este limite será de 25 (vinte e cinco) anos.

III.1.6 - O Serviço Creditado não será considerado interrompido nos seguintes casos:

- a)** Ausência de Participante devido a Invalidez ou Auxílio Doença se, no caso de Recuperação, o Participante retornar ao serviço da Patrocinadora dentro de 30 (trinta) dias seguintes à sua Recuperação;
- b)** Licença sem remuneração de Participante por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora tão logo expire o período durante o qual seus direitos de reemprego forem preservados pela lei pertinente;
- c)** Licença sem remuneração, concedida voluntariamente pela Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço imediatamente após expirada a licença, desde que tenha optado por manter as suas contribuições para o Plano, com base no Salário de Participação referente ao cargo e cota ocupado quando do afastamento.

III.1.7 - À Invalidez ou Pensão por Morte de Participante ocorrida no gozo das licenças previstas nas letras b) e c) do item III.1.6 ou durante o serviço militar, inclui o direito aos Benefícios previstos neste Regulamento Complementar desde que o Participante tenha optado por manter as suas contribuições para o Plano, com base no Salário de Participação referente ao cargo e cota ocupado quando do afastamento, garantido, em qualquer caso, o Resgate de Contribuições.

III.2 - Serviço Creditado Projetado (SCP)

- III.2.1 -** Serviço Creditado Projetado significará, para os casos de Benefícios pagáveis por Pensão por Morte ou Invalidez, a soma de a) + b) sendo:
- a)** o Serviço Creditado do Participante na data de seu falecimento ou Invalidez;
 - b)** o número de meses compreendidos entre a data do falecimento ou Invalidez do Participante e a idade de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, caso tivesse continuado como Participante Ativo até completar a idade prevista para o recebimento deste Benefício.
- III.2.2 -** O Serviço Creditado Projetado será limitado em 30 (trinta) anos ou em 25 (vinte e cinco) anos no caso dos Participantes que trabalham no regime de aposentadoria especial pela Previdência Social.

-
- IV.1 -** A partir da Data Efetiva do Plano terão condições de ser considerados como Participantes, para efeito deste Regulamento Complementar, todos aqueles que exerçam emprego ou função diretiva na Patrocinadora, salvo manifestação em contrário dos mesmos.
- IV.2 -** Aqueles que exerçam emprego ou função diretiva na Patrocinadora na Data Efetiva do Plano ou na data de início do vínculo, se posterior à data anteriormente mencionada, poderão se inscrever no Plano, por escrito, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da Data Efetiva do Plano ou da data de início do vínculo.
- IV.3 -** Aqueles que exerçam emprego ou função diretiva na Patrocinadora na Data Efetiva do Plano ou na data de início do vínculo que tiverem Salário de Participação superior ao valor da Unidade de Referência (UR), deverão autorizar, por escrito, o desconto de sua contribuição para o Plano em folha de pagamento.
- IV.4 -** Permanecerá como Participante toda pessoa que estiver recebendo Benefícios de prestação continuada pela ENTIDADE.
- IV.5 -** Perderá a condição de Participante aquele que:
- a)** vier a falecer;
 - b)** o requerer;
 - c)** perder o vínculo empregatício ou a função diretiva na Patrocinadora, antes da aquisição de benefício pleno programado, assegurado por este Regulamento Complementar, optando pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade de seu Direito Acumulado;
 - d)** receber um pagamento único sem direito a pagamentos de prestação mensal, conforme previsto no Capítulo V deste Regulamento Complementar.

V.1 - Aposentadoria Normal

V.1.1 - Elegibilidade

A elegibilidade a um Benefício de Aposentadoria Normal começará na data em que o Participante preencher concomitantemente as seguintes condições:

- mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e máximo de 62 (sessenta e dois) anos de idade;
- mínimo de 10 (dez) anos de Serviço Creditado;
- mínimo de 8 (oito) anos de participação no Plano;
- elegibilidade a uma aposentadoria pela Previdência Social.

V.1.2 - Benefício de Aposentadoria Normal

O valor mensal do Benefício da Aposentadoria Normal, na Data do Cálculo, será igual a:

$$80\% (SRB - UR) \times SC/30$$

onde:

SRB= Salário Real de Benefício;

UR = Unidade de Referência

SC = Serviço Creditado limitado a 30 (trinta) anos.

V.2 - Aposentadoria Especial

V.2.1 - Elegibilidade

O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Especial quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

- mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- mínimo de 10 (dez) anos de Serviço Creditado;
- mínimo de 8 (oito) anos de participação no Plano;
- elegibilidade a uma aposentadoria pela Previdência Social.

V.2.2 - Benefício

O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Especial, na Data do Cálculo, será igual a:

$$80\% (SRB - UR) \times SC/25,$$

onde:

SRB= Salário Real de Benefício;

UR = Unidade de Referência;

SC = Serviço Creditado limitado em 25 (vinte e cinco) anos.

V.3 - Aposentadoria Postergada

V.3.1 - Elegibilidade

O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Postergada um mês após ter preenchido as condições máximas de elegibilidade a um Benefício de Aposentadoria Normal deste Plano e não tiver se aposentado.

V.3.2 - Benefício

O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Postergada, na Data do Cálculo, será igual ao valor mensal do Benefício de Aposentadoria Normal, considerando para fins de cálculo do benefício o Serviço Creditado e o Salário Real de Benefício na primeira data em que o Participante completou as condições de elegibilidade à Aposentadoria Postergada.

Este valor será corrigido, de acordo com a variação do INPC desde a Data do Cálculo até a data do início do pagamento do Benefício de Aposentadoria Postergada.

V.4 - Invalidez

V.4.1 - Elegibilidade

O Participante será elegível a um Benefício de Invalidez, a partir da data da Invalidez permanente atestada por um clínico credenciado pela Patrocinadora, desde que tenha pelo menos 2 (dois) anos de Serviço Creditado na data da Invalidez (imediato em caso de acidente de trabalho) e que seja elegível a um benefício de invalidez ou auxílio-doença pela Previdência Social.

V.4.2 - Benefício

O valor mensal do Benefício de Invalidez na Data do Cálculo será igual a:

$$80\% (SRB - UR) \times SCP/n,$$

onde:

SRB= Salário Real de Benefício;

UR = Unidade de Referência;

SCP= Serviço Creditado Projetado, limitado a n anos.

n = 25 (vinte e cinco) anos, para os Participantes que trabalham no regime de aposentadoria especial da Previdência Social e 30 (trinta) anos para os demais Participantes.

V.5 - Auxílio-Doença

V.5.1 - Elegibilidade

O Participante será elegível a um Benefício de Auxílio-Doença, a partir da data da Invalidez temporária atestada por um clínico credenciado pela Patrocinadora, desde que tenha pelo menos 2 (dois) anos de Serviço Creditado na data do Auxílio-Doença e que seja elegível a um benefício de auxílio-doença pela Previdência Social. Este Benefício será concedido também ao Participante Ativo que esteja aposentado por Tempo de Serviço, Idade e Especial, pela Previdência Social.

V.5.2 - Benefício

O valor mensal do Benefício de Auxílio-Doença na Data do Cálculo será igual a:

90% SP - INSS,

onde:

SP = Salário de Participação;

INSS= valor do benefício mensal de auxílio-doença pago pela Previdência Social. No caso do Participante Ativo que esteja aposentado pela Previdência Social, este valor será calculado como se o Participante, na data do evento, não estivesse em gozo de nenhuma aposentadoria da Previdência Social.

Este benefício será pago por um período máximo de 6 (seis) meses.

V.6 - Restrições à Concessão do Benefício de Invalidez e Auxílio-Doença

V.6.1 - Para a concessão dos Benefícios de Invalidez e Auxílio-Doença, o Participante deverá ser examinado por clínico credenciado pela Patrocinadora, que atestará sua Invalidez descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e a provável data do retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da Invalidez e do Auxílio-Doença.

V.6.2 - Não haverá pagamento dos Benefícios de Invalidez e Auxílio-Doença em casos de ferimento ou doença devido a participação em guerra, declarada ou não, ou ato de guerra.

V.6.3 - O Benefício de Invalidez será pago ao Participante até que a Previdência Social suspenda o pagamento do seu benefício ou até que ocorra a Recuperação antecipada do Participante, conforme determinado pelo clínico credenciado pela Patrocinadora.

Se ocorrer a Recuperação do Participante após o mesmo completar 55 (cinquenta e sete) anos de idade e, nesta data o mesmo for elegível a uma aposentadoria pela Previdência Social, a Recuperação será desconsiderada, tornando-se vitalício o Benefício de Invalidez.

V.6.4 - Qualquer Invalidez e Auxílio-Doença iniciados dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Invalidez anterior, serão consideradas uma continuação dessa Invalidez anterior, se forem do mesmo tipo.

V.7 - Pensão por Morte

V.7.1 - Elegibilidade

O Benefício de Pensão por Morte será concedido, sob forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários habilitados de Participante que vier a falecer, desde que tenha pelo menos 2 (dois) anos de Serviço Creditado na data de sua morte (imediato em caso de acidente de trabalho).

V.7.2 - Benefício

V.7.2.1 - Pensão por Morte Após a Aposentadoria

Será igual a uma percentagem do valor de qualquer Benefício que o Participante percebia por força deste Regulamento Complementar, conforme segue:

Número de Beneficiários	Percentagem
1	90%
2 ou mais	100%

V.7.2.2 - Pensão por Morte Antes da Aposentadoria

Será igual a uma percentagem, baseada na tabela a seguir, aplicada sobre o Benefício de Invalidez teórico, que o Participante teria direito a receber, caso tivesse se tornado inválido imediatamente antes de seu falecimento.

Número de Beneficiários	Percentagem
1	90%
2 ou mais	100%

V.7.2.3 - Caso não haja Beneficiário habilitado, será garantido ao espólio o Resgate de Contribuições, conforme definido no item VIII.4.

V.7.2.4 - O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude da perda de condição de Beneficiário, processar-se-á novo cálculo e rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará na extinção do Benefício de Pensão por Morte.

V.8 - Abono Anual

O Abono Anual consistirá em um Benefício que será pago no mês de dezembro de cada ano ao Participante ou Beneficiário que estiver recebendo Benefício de prestação mensal por força deste Regulamento Complementar, exceto de Auxílio-Doença, e corresponderá ao valor do Benefício recebido no mesmo mês. O primeiro pagamento do Abono Anual deverá ser multiplicado por uma fração onde o numerador será o número de prestações mensais do Benefício recebidas no ano e o denominador será igual a 12 (doze).

V.9 - Benefício Mínimo

O Participante (ou o conjunto de Beneficiários em caso de morte do Participante) que satisfizer as condições de elegibilidade a um Benefício de Aposentadoria Normal, Especial ou Postergada, Invalidez e Pensão por Morte do Participante Ativo, e que tiver nulo ou menor que zero o valor do benefício resultante da aplicação de uma das fórmulas descritas nos itens V.1.2, V.2.2, V.3.2, V.4.2 e V.7.2.2, receberá na forma de pagamento único, o valor equivalente a:

$4,5 \times \text{SRB} \times \text{SC}/n$, onde:

SRB= Salário Real de Benefício;

SC = Serviço Creditado;

n = 25 (vinte e cinco) anos para os Participantes que trabalham no regime de aposentadoria especial da Previdência Social e 30 (trinta) anos para os demais Participantes.

Nos casos de Invalidez e Pensão por Morte do Participante Ativo, para efeito do Serviço Creditado será considerado o Serviço Creditado Projetado.

O Benefício Mínimo será pago na forma de pagamento único, cessando-se com este pagamento todas as obrigações da ENTIDADE para com este Participante ou Beneficiário.

Em nenhum caso o Benefício Mínimo poderá ser inferior ao Resgate de Contribuições, conforme definido no item VIII.4.

Se o valor do Benefício Mínimo, transformado em Benefício mensal, for superior a 5% (cinco por cento) do valor da Unidade de Referência (UR), o mesmo será pago obrigatoriamente na forma de prestação mensal.

12

V.10 - Não Cumulatividade de Benefícios

Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Regulamento Complementar não serão devidos concomitantemente a uma mesma pessoa, ressalvados o Benefício de Pensão por Morte e o Abono Anual.

V.11 - Pagamento Único

O Participante poderá optar por receber, na Data do Cálculo, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor Atuarialmente Equivalente ao Benefício de Aposentadoria Normal ou Especial, na forma de pagamento único, sendo o Benefício mensal reduzido proporcionalmente, de acordo com cálculo do Atuário.

Esta opção somente será válida nos casos onde o valor resultante da transformação dos 75% (setenta e cinco por cento) do valor Atuarialmente Equivalente ao Benefício de Aposentadoria Normal ou Especial em renda mensal, resultar num valor mensal superior a 5% (cinco por cento) do valor da Unidade de Referência (UR) na Data do Cálculo.

V.12 -

Garantia de Benefício

Todos os Benefícios previstos neste Plano, terão como base de cálculo, no mínimo, as reservas constituídas com todas as contribuições vertidas pelo Participante, atualizadas monetariamente, conforme definido no item VIII.4.1, descontadas as parcelas destinadas à cobertura dos Benefícios de Riscos.

VI – DA DATA DO CÁLCULO E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

VI.1 -

Data do Cálculo

- VI.1.1 -** Os Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Especial e o Benefício de Resgate de Contribuições serão calculados com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo.
- VI.1.2 -** O Benefício de Aposentadoria Postergada será calculado com base nos dados do Participante na primeira data de elegibilidade à Aposentadoria Postergada.
- VI.1.3 -** Os Benefícios de Invalidez e Auxílio-Doença serão calculados com base nos dados do Participante no primeiro dia em que for atestada a Invalidez pelo clínico credenciado pela Patrocinadora.
- VI.1.4 -** A Pensão por Morte será calculada com base nos dados do Participante na data de sua morte.
- VI.2 -** Do Pagamento dos Benefícios
- VI.2.1 -** Os Benefícios de prestação mensal serão pagos até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao de competência.
- VI.2.2 -** A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Especial, Aposentadoria Postergada, será devida a partir do mês seguinte ao da data do Término do Vínculo e a última será paga no mês da morte do Participante.
- VI.2.3 -** A primeira prestação do Benefício de Invalidez será paga a partir do dia seguinte ao que ocorrer a elegibilidade ao Benefício e a última no mês de ocorrência de um dos eventos descritos no item V.6.3.
- O primeiro pagamento do Benefício de Invalidez será proporcional ao período de incapacidade durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal por dia.
- VI.2.4 -** A primeira prestação do Benefício de Auxílio-Doença será paga a partir do dia seguinte ao que ocorrer a elegibilidade ao Benefício e a última no mês da Recuperação do Participante ou no período de 6 (seis) meses após o pagamento do Benefício, caso seja superior.
- O primeiro pagamento do Benefício de Auxílio-Doença será proporcional ao período de auxílio-doença durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal por dia.
- VI.2.5 -** A primeira prestação do Benefício de Pensão por Morte será paga no mês seguinte ao da morte de Participante. O Benefício de Pensão por Morte, ou as partes que o constituírem, serão extintas pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade dos Beneficiários, conforme definido no item II.3 deste Regulamento Complementar.
- VI.2.6 -** Os Benefícios mensais previstos neste Regulamento Complementar serão reajustados nas mesmas épocas e com a mesma frequência de reajustes de caráter geral da Patrocinadora, de acordo com a variação do INPC, desde que essa variação não ultrapasse a Política Salarial da Patrocinadora, excluídos os ganhos de produtividade, abono e outras vantagens de qualquer natureza. A Patrocinadora poderá indicar uma periodicidade menor, sujeita a aprovação da autoridade competente.

- VI.2.7 -** Qualquer Benefício de valor mensal inferior a 5% (cinco por cento) do valor da Unidade de Referência (UR) poderá, a qualquer momento, ser transformado em um pagamento único de valor Atuarialmente Equivalente, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da ENTIDADE.
- VI.2.8 -** Não será pago ao Participante nenhum Benefício antes do Término do Vínculo, exceto nos casos de Invalidez e Auxílio-Doença.

VII - DAS CONTRIBUIÇÕES E DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

- VII.1 - Das Contribuições**

- VII.1.1 -** O custeio dos Benefícios correspondentes a esse Plano será estabelecido pelo Atuário.
- VII.1.2 -** Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:
- a) Contribuições dos Participantes Ativos, Assistidos e da Patrocinadora, a serem recolhidas à ENTIDADE, não podendo, porém, ultrapassar o 5º (quinto) dia útil após o término do mês de competência. Não procedendo ao recolhimento das contribuições na data prevista, ficarão inadimplentes sujeitos juros de 1% (um por cento) ao mês, mais a variação do INPC do período;
 - b) receitas de aplicações do patrimônio;
 - c) dotações, subvenções, legados, rendas e outros recebimentos de qualquer natureza.
- VII.1.3 -** O Participante efetuará Contribuições mensais ao Plano, correspondentes a um percentual sobre a parcela do Salário de Participação que exceder a Unidade de Referência – UR. O percentual será estabelecido, anualmente, no Plano de Custeio.
- O Plano Anual de Custeio deverá ser aprovado a cada ano pela Patrocinadora e homologado pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE.
- O valor da Contribuição mensal do Participante será automaticamente alterado quando da variação do seu Salário de Participação ou da Unidade de Referência.
- VII.1.4 -** As Contribuições dos Participantes serão efetuadas 13 (treze) vezes por ano, através de descontos regulares na folha de salários, de acordo com as normas fixadas pela Patrocinadora.
- VII.1.5 -** As Contribuições dos Participantes cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:
- a) término do Vínculo por qualquer razão, ressalvado o disposto no item VIII.2;
 - b) desligamento do Plano por opção do Participante.
- VII.1.6 -** As Contribuições da Patrocinadora serão efetuadas mensalmente, 13 (treze) vezes por ano, e fixadas atuarialmente com base nos compromissos assumidos pela ENTIDADE e nas Contribuições dos Participantes.
- 16
- VII.1.7 -** As Contribuições da Patrocinadora em relação ao Compromisso Especial proveniente do Serviço Creditado dos Participantes anterior à Data Efetiva do Plano, conforme descrito no item III.1.2, serão denominadas Contribuições Especiais.
- VII.1.8 -** Perderão o direito à integralização do Compromisso Especial referido no item VII.1.7, os empregados da Patrocinadora que não se inscreverem no prazo estabelecido no item IV.2 deste Regulamento, aqueles que decidirem suspender as suas Contribuições ao Plano e os Participantes que atingirem

um nível salarial que os tornem elegíveis a fazer Contribuições e optarem em não contribuir ao Plano.

VII.1.9 - Cada Compromisso Especial deverá ser integralizado num prazo não superior a 20 (vinte) anos.

VII.2 - Das Disposições Financeiras

VII.2.1 - A Patrocinadora assume integralmente os encargos do Plano de Benefícios inicial. A Patrocinadora poderá implantar no futuro, após aprovação da autoridade pública competente, novos Benefícios, cumulativos aos agora concedidos, que poderão ser custeados pela Patrocinadora e/ou pelos Participantes, sendo facultativa a adesão dos Participantes a esses novos Benefícios.

VII.2.2 - O limite máximo das despesas administrativas a ser aplicado ao custeio deste Plano, será de 15% (quinze por cento) sobre o total das receitas de contribuições previdenciais.

VIII- DOS INSTITUTOS

VIII.1 - Dos Extratos

VIII.1.1 - Dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora, da cessação das contribuições a

este Plano de Benefícios ou da solicitação de cancelamento de inscrição, a ENTIDADE fornecerá ao Participante Extrato Consolidado contendo, dentre outras informações:

- a) valor do Direito Acumulado;
- b) indicação dos critérios e índice utilizados para atualização dos valores objeto de Portabilidade, com observância das normas emitidas pelo órgão fiscalizador competente;
- c) valor do Resgate de Contribuições, previsto no item VIII.4.1 deste Regulamento Complementar, bruto e líquido de tributos;
- d) data hipotética de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido, previsto no item VIII.3, deste Regulamento Complementar;
- e) valor do Benefício Proporcional Diferido estimado com base na Reserva Matemática, nas premissas e hipóteses adotadas pela ENTIDADE em simulações;
- f) valor atual da contribuição mínima e necessária para que o mesmo possa optar pela manutenção de sua inscrição neste Plano na qualidade de Participante Autopatrocinado, conforme definido no item VIII.2.1 deste Regulamento Complementar; e
- g) saldo das eventuais dívidas do Participante junto à ENTIDADE.

VIII.1.1.1 - Os valores referidos no item VIII.1.1 deverão ser apurados na data da perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora, na data da cessação das contribuições a este Plano de Benefícios ou na data da solicitação do cancelamento de inscrição a este Plano, conforme o caso, e os dados utilizados serão aqueles constantes do cadastro da ENTIDADE no momento da apuração.

VIII.1.1.2 – A ENTIDADE poderá incluir ou excluir outras informações no Extrato, desde que em acordo com a legislação em vigor.

VIII.1.1.3 – Após o recebimento do Extrato referido no item VIII.1.1 o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para optar por um dos Institutos previstos neste Regulamento Complementar.

VIII.1.1.4 – Participante que não fizer sua opção no prazo previsto no item VIII.1.1.3 terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas no item VIII.3.1.1 deste Regulamento Complementar.

VIII.1.1.5 – Caso o Participante mencionado no item VIII.1.1.4 não tenha atendido as condições previstas no item VIII.3.1 deste Regulamento Complementar, ser-lhe-á facultado, tão somente, o Resgate de Contribuições previsto no item VIII.4.1 deste Regulamento Complementar.

18

VIII.2 -Do Autopatrocinio

- VIII.2.1 –** O Participante que deixar de ter vínculo empregatício com a Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não for elegível a um Benefício pelo Plano, poderá optar por continuar como Participante do Plano, desde que concorde em assumir cumulativamente as Contribuições de Participantes, conforme definido no item VII.1.3 e as Contribuições da Patrocinadora, fixadas atuarialmente, conforme definido no item VII.1.6, deste Regulamento Complementar. As referidas contribuições serão destinadas para a cobertura dos benefícios programáveis e de risco e as despesas administrativas.
- VIII.2.1.1 –** O Participante que desejar manter sua inscrição, nos termos do disposto no item VIII.2.1, deverá manifestar sua intenção, por escrito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o item VIII.1.1, e a partir desse momento será considerado Participante Autopatrocinado.
- VIII.2.1.2 –** O Salário de Participação a ser considerado será aquele definido no item II.18.
- VIII.2.1.3 –** Apenas para efeito deste Regulamento Complementar, o período de manutenção da inscrição neste Plano de Benefícios será computado como tempo de vinculação empregatícia à Patrocinadora para efeito das carências previstas no CAPÍTULO V deste Regulamento Complementar, não gerando quaisquer outras consequências ou direitos, especialmente perante a respectiva empregadora dos Participantes.
- VIII.2.1.4 –** A qualquer momento o Participante Autopatrocinado poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, definido no item VIII.3.1, assumindo, então, a qualidade de Participante Optante, pelo Resgate de Contribuições, previsto no item VIII.4.1, ou ainda, pela Portabilidade, prevista no item VIII.5.1, todos deste Regulamento Complementar.

VIII.3 – Do Benefício Proporcional Diferido

- VIII.3.1 –** O Participante que por ocasião de seu desligamento da Patrocinadora mantiver sua inscrição neste Plano de Benefícios, optando pela Suplementação de Aposentadoria na forma de Benefício Proporcional Diferido, fará jus a esse benefício calculado na forma prevista no item VIII.3.1.2, a contar da data em que o requerer à ENTIDADE e desde que atendidos os requisitos de elegibilidade dispostos no CAPÍTULO V, observado o tipo de benefício, estabelecido neste Regulamento Complementar.
- VIII.3.1.1 –** Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido o Participante que manifestar sua intenção, por escrito, mediante Termo de Opção, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do Extrato previsto no item VIII.1.1, sem prejuízo do estabelecido no item VIII.3.1.8, ambos deste Regulamento Complementar, desde que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

- 19
- a)** tenha rompido o vínculo empregatício com a Patrocinadora;
 - b)** esteja vinculado a este Plano de Benefícios há, no mínimo, 3 (três) anos;
 - c)** não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade de Suplementação de Aposentadoria, conforme disposto no CAPÍTULO V, deste Regulamento Complementar.

- VIII.3.1.2 –** O benefício de que trata o item VIII.3.1 será concedido sob a forma de uma renda mensal, calculada atuarialmente na forma prevista neste Regulamento Complementar e na Nota Técnica Atuarial, com base nas Reservas Matemáticas, apuradas na data da opção, não podendo estas serem inferiores ao total das Reservas constituídas pelo Participante, de acordo com o item VIII.4.1, descontadas as parcelas referentes aos benefícios de risco e das despesas administrativas.
- a) O valor do Benefício Proporcional Diferido, será calculado atuarialmente, de acordo com este Regulamento Complementar e Nota Técnica Atuarial, na data do requerimento e desde que atenda os requisitos de elegibilidade à Suplementação de Aposentadoria programada neste Regulamento Complementar.
 - b) As Reservas Matemáticas correspondentes do Benefício Proporcional Diferido, serão atualizadas pela taxa de rentabilidade líquida dos Recursos Garantidores das Reservas Matemáticas, do momento da opção do Participante por este Instituto, até o último dia do mês anterior à sua transformação em renda.
- VIII.3.1.3 –** Apenas para efeito deste Regulamento Complementar, o período de diferimento neste Plano de Benefícios será computado como tempo de vinculação empregatícia à Patrocinadora para efeito das carências previstas no CAPÍTULO V deste Regulamento Complementar, não gerando quaisquer outras conseqüências ou direitos, especialmente perante a respectiva empregadora dos Participantes.
- VIII.3.1.4 –** Durante o período de diferimento o Participante não mais recolherá as contribuições definidas nos itens VII.1.3 e VII.1.4 para este Plano de Benefícios, exceto as devidas até o momento da opção pelo Benefício Proporcional Diferido. As Despesas Administrativas, relativas à sua manutenção neste Plano de Benefícios, serão cobertas pelo Programa Administrativo do Plano.
- VIII.3.1.5 –** Na hipótese de o Participante desistir de receber o benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, antes de preencher os requisitos para a percepção da Suplementação de Aposentadoria, previstos no CAPÍTULO V, deste Regulamento Complementar, ele poderá optar pelo Resgate de Contribuições, nos termos do item VIII.4.1 ou pela Portabilidade, de que trata o item VIII.5.1, ambos deste Regulamento Complementar.
- VIII.3.1.6 –** Caso o Participante opte pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade durante o período de diferimento, seu Direito Acumulado corresponderá ao total das contribuições por ele efetuadas, corrigidas de acordo com o item VIII.4.1.
- 20
- VIII.3.1.7 –** Na hipótese de o Participante se invalidar ou falecer durante o período de diferimento, não haverá concessão de benefício de Suplementação por Invalidez ou Pensão por Morte, mas sim a antecipação do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, calculado na forma do item VIII.3.1.2, pago ao próprio Participante ou aos seus Beneficiários, conforme o caso.
- VIII.3.1.8 –** Na hipótese de o Participante falecer após a concessão do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Benefício Mensal a ele pago será transferido aos Beneficiários, enquanto estes mantiverem esta condição.

- VIII.3.1.9 –** Na hipótese do Participante perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora, antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade à suplementação de aposentadoria de benefício sob a forma plena, e que não tenha manifestado a sua opção por Autopatrocínio, Resgate ou Portabilidade, nos prazos estabelecidos neste Regulamento Complementar, terá sua opção presumida pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as demais condições previstas neste Regulamento Complementar para elegibilidade a este Instituto.
- VIII.3.1.10 –** Uma vez concretizada a Portabilidade, o Participante perderá o direito ao recebimento do Benefício Proporcional Diferido, assim como a qualquer outro benefício oferecido por este Plano de Benefícios.

VIII.4 – Do Resgate de Contribuições em caso de cancelamento de inscrição

- VIII.4.1 –** Ao Participante Ativo ou Autopatrocinado que tiver cancelada sua inscrição em razão de qualquer das hipóteses previstas no item IV.5, deste Regulamento Complementar, após desligar-se da Patrocinadora, é assegurado o Resgate das Contribuições efetuadas pelo Participante, corrigidas pela variação do INPC, até a data do cálculo, conforme item VI.1.1. Do valor do Resgate não serão deduzidas as parcelas destinadas à cobertura dos benefícios de risco e da despesa administrativa.
- VIII.4.1.1 –** O deferimento ao requerimento de Resgate das Contribuições dar-se-á dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua apresentação.
- VIII.4.1.2 –** Após o deferimento do requerimento, a ENTIDADE providenciará o pagamento do Resgate, em parcela única, dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de apresentação do pedido, observado o disposto no item VIII.4.1.3.
- VIII.4.1.3 –** Por opção exclusiva do Participante, o pagamento do Resgate poderá ser feito em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, valorizadas conforme estabelecido no item VIII.4.1, vencendo-se a primeira dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da solicitação.
- VIII.4.1.4 –** É vedado o resgate de recursos portados para este Plano de outro plano de benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar.

21

- VIII.4.1.5 –** Para os recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, poderão ser resgatados nos termos do item VIII.4.1 ou portados para outra Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, nos termos da legislação vigente.
- VIII.4.1.6 –** É vedado o resgate das contribuições ao Participante que esteja em gozo de qualquer benefício deste plano.

VIII.5 – Da Portabilidade em caso de cancelamento de inscrição

- VIII.5.1 –** É vedada a portabilidade para o Participante que esteja em gozo de qualquer benefício deste plano. O Participante Ativo que tiver perdido seu vínculo empregatício com a Patrocinadora e o Participante Autopatrocinado ou Optante que requerer o cancelamento de inscrição, conforme previsto no IV.5, poderá exercer o direito de Portabilidade de seu Direito Acumulado, observada a legislação em vigor e o disposto nos itens abaixo, desde que atendidas as seguintes condições:
- a) tenha rompido o vínculo empregatício com a Patrocinadora;
 - b) esteja vinculado a este Plano de Benefícios há, no mínimo, 3 (três) anos;
 - c) excluído
 - d) não tenha optado pelo Resgate de Contribuições, nos termos do item VIII.4.1 deste Regulamento Complementar.
- VIII.5.1.1 –** O Participante que desejar efetuar a Portabilidade, nos termos do disposto no item VIII.5.1, deverá formalizar sua opção mediante Termo de Opção, protocolado junto à ENTIDADE, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o item VIII.1.1, devendo neste caso prestar à ENTIDADE as seguintes informações:
- a) a identificação da Entidade de Previdência Complementar ou sociedade Seguradora que administra o Plano de Benefícios Receptor;
 - b) a identificação do Plano de Benefícios Receptor;
 - c) a indicação da conta corrente titulada pela Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora que administra o Plano de Benefícios Receptor.
- VIII.5.1.2 –** O valor a ser portado, calculado na data definida no item VIII.1.1 deste Regulamento Complementar, corresponderá ao total das contribuições a que faria jus caso optasse pelo Resgate de Contribuições, conforme definido no item VIII.4.1 deste Regulamento.
- VIII.5.1.3 –** O cálculo do valor a ser portado considerará eventuais insuficiências de cobertura existente neste Plano de Benefícios.
- 22
- VIII.5.1.4 –** Uma vez cumpridas as condições e as formalidades previstas nos itens VIII.5.1, VIII.5.1.1, VIII.5.1.2 e VIII.5.1.3, a ENTIDADE adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos a serem portados, mediante emissão do Termo de Portabilidade, observadas as regras estabelecidas na legislação aplicável vigente, a ser encaminhado à Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora que administra o Plano de Benefícios Receptor, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção a que se refere o item VIII.5.1.1.
- VIII.5.1.5 –** A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável.
- VIII.5.1.6 –** A transferência dos recursos portados se dará até o 5º dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade perante a Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora que administra o Plano de Benefícios Receptor.

- VIII.5.1.7 –** Uma vez efetivada a transferência dos recursos portados, cessará todo e qualquer direito do Participante em relação a este Plano de Benefícios.
- VIII.5.2 –** Este Plano de Benefícios poderá receber recursos portados de outras Entidades de Previdência Complementar ou de Sociedade Seguradora, desde que observado o disposto neste Regulamento Complementar e na legislação vigente aplicável.
- VIII.5.2.1 –** Os recursos portados de outras Entidades de Previdência Complementar ou de Sociedade Seguradora serão alocados em separado, em nome do Participante e desvinculados do Direito Acumulado pelo Participante neste Plano de Benefícios e serão atualizados, mensalmente, pela taxa de rentabilidade líquida dos Recursos Garantidores das Reservas Matemáticas.
- VIII.5.2.2 –** O saldo dos recursos portados será utilizado para melhoria de benefício a ser concedido ao Participante por este Plano de Benefícios.
- VIII.5.2.3 –** Em caso de cancelamento da inscrição do Participante neste Plano de Benefícios, os recursos por ele anteriormente portados serão:
- a)** Aqueles oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, poderão ser portados para outra Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, nos termos da legislação vigente e sem a necessidade de cumprimento da carência prevista na letra “b” do item VIII.5.1 deste Regulamento Complementar ou resgatados nos termos do item VIII.4.1; e
 - b)** Aqueles oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar, serão obrigatoriamente portados para outra Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, nos termos da legislação vigente e sem a necessidade de cumprimento da carência prevista na letra “b” do item VIII.5.1 deste Regulamento Complementar, sendo vedado o resgate de tais recursos.

IX – DAS ALTERAÇÕES E LIQUIDAÇÃO DO PLANO

- IX.1 -** Este Regulamento Complementar só poderá ser alterado por decisão da Patrocinadora, sujeita à aprovação e à homologação da autoridade competente.
- IX.2 -** As contribuições e/ou benefícios previstos neste Regulamento Complementar poderão ser modificados a qualquer tempo, desde que previamente aprovado pela autoridade competente, ressalvados os benefícios dos Participantes e de seus Beneficiários já em gozo de benefício pelo Plano, ou em condição de receberem benefícios nessa época.

- IX.3 -** A Patrocinadora poderá propor as condições para liquidação do Plano de Benefícios, sujeitas à aprovação pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE e à aprovação da autoridade competente.
- IX.4 -** Em caso de liquidação do Plano de Benefícios, nenhuma contribuição adicional, excedente às obrigações assumidas, na forma das normas legais pertinentes, será feita pela Patrocinadora e pelos Participantes e o patrimônio do Plano será, depois de tomadas as providências para liquidar todas as despesas administrativas comprometidas e estimadas, distribuído pela ENTIDADE aos Participantes e Beneficiários em conformidade com a legislação, na forma de pagamentos únicos ou de prestações continuadas, conforme vier a ser ajustado.
- IX.5 -** Em caso de retirada da Patrocinadora da ENTIDADE sem a transferência do Plano para uma outra Entidade autorizada de previdência privada complementar, nenhuma contribuição adicional, excedente às obrigações assumidas, na forma das normas legais pertinentes, será feita pela mesma. O patrimônio do Plano administrado pela ENTIDADE será separado e alocado aos ex-Participantes ou aos ex-Beneficiários, observando-se o disposto no Convênio de Adesão. Os procedimentos mencionados acima serão submetidos à aprovação da autoridade competente.
- IX.6 -** A Patrocinadora pode transferir o Plano de Benefícios para uma outra Entidade de Previdência Complementar, após autorização da autoridade competente, mediante formalização de aviso prévio para a ENTIDADE com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência. Neste caso, uma vez liquidadas as eventuais obrigações pendentes junto à ENTIDADE, todo o patrimônio do Plano de Benefícios será transferido diretamente à nova Entidade, e se extinguirão todas as obrigações da ENTIDADE para com os Participantes e a Patrocinadora.

X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- X.1 -** A Patrocinadora em acordo com a ENTIDADE poderá transformar qualquer benefício em Resgate de Contribuições conforme item VIII.4.1, se for provado legalmente que a morte ou a Invalidez do Participante foi resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso premeditado e por ele praticado.
- Tal faculdade será também assegurada à ENTIDADE, em caso de comoção social, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que a atinja ou atinja a Patrocinadora e que, a critério da autoridade competente, venha inviabilizar este Plano de Benefícios.

- X.2 -** Em qualquer caso de divergência entre os dispositivos do Regulamento Básico da ENTIDADE e deste Regulamento Complementar, os dispositivos deste Regulamento Complementar prevalecerão.
- X.3 -** Não existe qualquer solidariedade entre a Patrocinadora deste Plano de Benefícios e as outras Patrocinadoras da ENTIDADE. A parte do ativo da ENTIDADE correspondente a este Plano de Benefícios será usado única e exclusivamente para o pagamento de Benefícios ou outras eventualidades contempladas dentro deste Regulamento Complementar. As contribuições feitas pela Patrocinadora e pelos Participantes ligados a esta Patrocinadora serão utilizados só para este fim. Qualquer obrigação legal, financeira, ou de qualquer outra natureza, de uma outra Patrocinadora ou de plano de benefícios patrocinado por uma outra Patrocinadora, não produzirá nenhum efeito na parte do ativo nem do passivo da ENTIDADE, pertinente à Patrocinadora correspondente a este Regulamento Complementar.
- X.4 -** Aos Participantes será entregue cópia do Estatuto da ENTIDADE, do Regulamento Básico e do Regulamento Complementar, além do Material Explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.
- X.5 -** Todas as interpretações das disposições deste Plano de Benefícios deverão ser baseadas no Estatuto, Regulamento Básico e Regulamento Complementar.
- X.6 -** O presente Regulamento, adaptado às disposições da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, entrará em vigor após sua aprovação pela autoridade competente.